

LEI Nº 397, DE 18 DE MAIO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial nº 140

Autoriza a alienação de lotes urbanos residenciais em Palmas, sob condições especiais, às famílias mais pobres, estabelece normas para loteamentos na Capital e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu, cumprindo o disposto no artigo 29, § 7º da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar às famílias mais pobres e atualmente ocupantes de lotes urbanos residenciais em Palmas, os terrenos que ocupam, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º. São consideradas famílias mais pobres, aquelas cuja renda não ultrapasse cinco salários mínimos.

§ 2º. A ocupação atual terá que ser própria, direta e efetiva, e provar-se-á, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º. São lotes urbanos residenciais aqueles assim discriminados legalmente nos loteamentos da capital.

Art. 2º. A alienação autorizada por esta Lei, tem por finalidade social proporcionar os beneficiários o direito de habitação, e será gravada por cláusula de inalienabilidade durante dez anos, pena de reversão do imóvel ao patrimônio público estadual.

§ 1º. O benefício desta Lei não será concedido mais de uma vez à mesma família, nela compreendidos os pais e seus filhos comuns, solteiros.

§ 2º. O desvio da finalidade do imóvel ensejará a resolução de pleno direito do ajuste.

Art. 3º. Para a alienação dos lotes urbanos autorizada nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda, podendo o preço avençado ser parcelado em até trinta meses, com até três meses de carência.

Art. 4º. A verificação da satisfação das condições mencionadas nos artigos anteriores, o preço, a carência e o parcelamento, dar-se-á em processo administrativo

presidido por Comissão de cinco membros, um deles indicado pela Assembléia Legislativa e outro pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Tocantins, e observará critérios sociais, condizentes com as possibilidades econômico-financeiras dos interessados.

§ 1º. A Comissão funcionará junto à Advocacia Geral do Estado.

§ 2º. Perante a mesma Comissão, os interessados requererão o benefício e declararão sua proposta.

Art. 5º. A Comissão poderá aceitar exceções razoáveis ao critério de renda máxima das famílias a serem beneficiadas, desde que motivada e provadamente.

Parágrafo único. A Comissão decidirá os incidentes processuais e de sua conclusão, caberá recurso administrativo ao Governador do Estado.

Art. 6º. Poderão ser alienados lotes urbanos residenciais atualmente pertencentes ao Estado ou às suas empresas, e os eventuais compromissos ou ônus, de qualquer ordem, anteriormente estabelecidos sobre o mesmo imóvel, resolver-se-ão em perdas e danos.

Parágrafo único. Fica autorizado a permuta entre lotes urbanos residenciais e livres de ônus, de propriedade do Estado ou de suas empresas em Palmas, para a composição amigável de conflitos entre particulares que anteriormente tenham adquirido legalmente os lotes hoje ocupados pelas famílias mais pobres, de modo a proporcionar a solução do conflito pela aplicação desta Lei.

Art. 7º. À partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo reservará não menos de um terço dos lotes urbanos residenciais do patrimônio estadual em Palmas, tanto por tanto, para serem vendidos às famílias mais pobres, nas alienações que pretenda fazer.

§ 1º. Na disposição deste artigo, incluem-se os lotes pertencentes às empresas estatais.

§ 2º. Os critérios dos artigos, anteriores, aplicam-se à disposição deste artigo, no que couberem.

Art. 8º. As futuras alienações de lotes urbanos residenciais desocupados, previstas nesta Lei, às famílias mais pobres, ficam dispensadas de licitação, desde que o interessado comprove também as seguintes exigências:

- I - residir em Palmas e ter ocupação ou emprego regular na capital;
- II - não possuir outro imóvel.

§ 1º. Os lotes urbanos residenciais alienados nos termos deste artigo, terão seus instrumentos gravados por cláusula que estabeleça os mesmos ônus do artigo 2º e seus parágrafos, desta Lei, e ainda a obrigatoriedade de edificação no prazo máximo de quinze meses contados da celebração, pena de rescisão unilateral do ajuste pelo Estado.

§ 2º. Havendo mais de um interessado para o lote à ser alienado nas condições desta Lei, dar-se-á preferência ao primeiro pretendente que satisfaça as condições exigidas, apurando-se a antiguidade pela inscrição do interessado em cadastro destinado à este fim, que será mantido pela Fundação de Ação e Integração Social- FAIS.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá emprestar apoio em obras e infra-estrutura, à critério do Governador do Estado, aos loteamentos particulares que sejam empreendidos em Palmas, se os mesmos concordarem em submeter-se à doação de pelo menos um terço dos lotes urbanos residenciais que ofereçam, às famílias mais pobres cadastradas pela Fundação de Ação e Integração Social, devendo gravá-los com os mesmos ônus fixados nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 10 dias do mês de março de 1992, 171º da Independência, 104º da República e 4º do Estado.

Deputado LUIZ TOLENTINO
Presidente